

09/11/93

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70648-7 RIO DE JANEIRO

PACIENTE: SERGIO MAURICIO MILLEN COUTINHO
IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO BRITO FERREIRA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01735010
03490700
06481000
00000100

EMENTA: "Habeas corpus". O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (artigo 142, § 2º, da Constituição Federal).

- Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do "habeas corpus" impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, II, "a", da Constituição Federal), conhece-se do presente "writ" como substitutivo desse recurso.

- O entendimento relativo ao § 20 do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia "habeas corpus", não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do artigo 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar.

"Habeas corpus" deferido para que o S.T.J. julgue o "writ" que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não-cabimento. Manutenção da liminar deferida no presente "habeas corpus" até que o relator daquele possa apreciá-la, para mantê-la ou não.

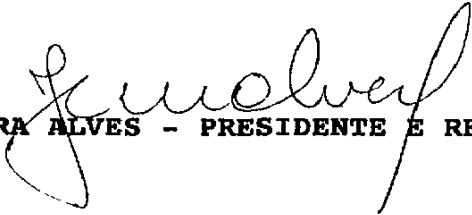
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,



acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de novembro de 1993.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR





PRIMEIRA TURMA

09/11/93

HABEAS CORPUS **Nº 70648-7 RIO DE JANEIRO**

PACIENTE: SERGIO MAURICIO MILLEN COUTINHO
IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO BRITO FERREIRA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

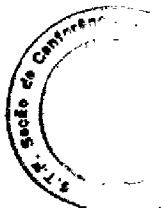
Assim expõe e aprecia o presente **habeas corpus** o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Edson Oliveira de Almeida:

"1. O paciente, militar da reserva, insurgindo-se contra pena de prisão disciplinar aplicada por ato do Ministro da Marinha, ajuizou pedido de habeas corpus no eg. Superior Tribunal de Justiça, que resultou indeferido liminarmente.

2. O ilustre Ministro-Relator, após destacar a alegação da inicial de que 'o ato irrogado, apesar de apurado em Inquérito Policial Militar, refugiria, porém a essa disciplina, posto que o praticara o paciente na qualidade de empresário, sócio gerente da FI Indústria e Comércio Ltda., e não como militar da reserva', indeferiu liminarmente o pedido 'por esbarrar em cheio na vedação do art. 142, § 2º, da C.F., segundo a qual 'não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares'.

3. Como já ensinava PONTES DE MIRANDA 'desde que há hierarquia, há poder disciplinar, há ato e há pena disciplinar; qualquer ingerência da Justiça na economia moral do encadeamento administrativo seria perturbadora da finalidade mesma das regras jurídicas que estabelecem o dever de obediência e o direito de mandar. Assim, com ou sem o texto constitucional, onde quer que aqueles pressupostos se apresentem, não há cogitar-se de habeas corpus'. Entretanto, aduzia, 'é possível que falte algum dos pressupostos', como por exemplo 'se o ato é absolutamente estranho à função'. Finalizando, o saudoso

01735010
03490700
06482000
00000240



jurista arrematava: 'o texto constitucional não veda o habeas corpus em tal hipótese' (História e Prática do Habeas Corpus. 4a. ed., Rio de Janeiro, Borsóí, 1961, p. 479-81).

4. No caso concreto, como se colhe do parecer do Ministério Público Federal (fls. 27/29) e da própria exposição do despacho do Ministr-Relator no STJ, há alegação de vício de procedimento e falta do pressuposto do ato ligado à função, o que, em tese, não exclui liminarmente o writ. Como está no r. parecer 'resta indagar se a prisão do paciente, determinada como sanção disciplinar, efetivamente guarda tal característica'. E 'quem faz essa indagação, diante de pedido de habeas corpus, é o Tribunal competente para julgar o writ' (RHC 55.418-RS, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, DJU 16.09.77).

5. Pelo exposto, tendo em vista que o artigo 142, § 2º, da Constituição Federal, não afasta o controle judicial da legalidade do ato administrativo, opino pelo deferimento parcial da ordem para que, cassado o despacho de indeferimento liminar, seja examinado o mérito da impetração como for de direito." (fls. 62/64)

Esclareço que o despacho que indeferiu liminarmente o habeas corpus anteriormente impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça tem o teor seguinte:

"Ao que se infere da inicial, a impetração visa habeas corpus para impedir o cumprimento de prisão disciplinar imposta ao paciente, militar da reserva remunerada da Marinha. O ato irrogado, apesar de apurado em Inquérito Policial Militar, refugiria, porém, a essa disciplina, posto que o praticara o paciente na qualidade de empresário, sócio gerente da FI Indústria e Comércio Ltda., e não como militar da reserva; tudo conforme conflito de atribuições que suscitara perante este Eg. Tribunal.

Desse resumo, acrescido da informação de que o noticiado conflito de atribuições sequer foi conhecido (CC 4.973, Rel. Min. Peçanha Martins, 1a. Seção, em 15/06/93), infere-se que a postulação meritória esbarra em cheio na vedação do art. 142, § 2º, da C.F., segundo a qual 'não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares'.

Pelo exposto, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1993.

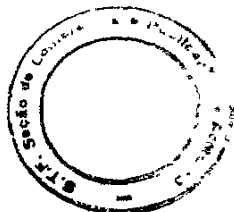
Ministro JOSÉ DANTAS." (fls. 51)

Ademais, dada a iminência da prisão do ora



paciente pelo comando do primeiro distrito naval, deferi o pedido de liminar até o julgamento deste pedido (fls. 35).

É o relatório.



V O T O

01735010
03490700
06483000
01280340

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

1. Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do **habeas corpus** impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, II, a, da Constituição Federal), conheço do presente writ como substitutivo desse recurso.

2. Passo, pois, a julgá-lo.

Também na Emenda Constitucional n. 1/69, o artigo 153, § 20 - à semelhança do que ora ocorre com o § 2º do artigo 142 da atual Constituição que restringiu esse preceito às punições disciplinares militares - se estabelecia que "nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus". E, a respeito, salientava PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969, tomo V, 2a. ed., 2a. tiragem, ps. 315/316, São Paulo, 1974), após acentuar que quatro eram os pressupostos da transgressão disciplinar (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente):

"É possível, porém, que falte algum dos pressupostos. Se, nas relações entre o punido e o que puniu, não há hierarquia, ainda que se trate de hierarquia accidental prevista por alguma regra jurídica, porque essa hierarquia também é e pode constituir o pressuposto necessário - de transgressão disciplinar não se há de falar. Basta que se prove não existir tal hierarquia, nem mesmo accidental, para que não seja caso de se invocar o texto constitucional, e o habeas corpus

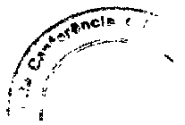


é autorizado. Mas hierarquia pode existir, completa, permanente, clara, sem existir o poder disciplinar: algumas vezes, o funcionário público, hierarquicamente superior a outro, não tem o poder de aplicar pena disciplinar ao seu subalterno. Por onde se vê que a hierarquia e o poder disciplinar, aquela, mais objetiva que subjetiva, porquanto ligada ao serviço e à organização das funções, e esse, mais subjetivo que objetivo, por constituir, tão-só, competência de punir, são pressupostos necessários, mas autônomos. Se há hierarquia, se há poder disciplinar e há ato ligado à função, ligação cujo conceito pertence à lei mesma que regula o poder disciplinar, a pena disciplinar pode ser aplicada, e nada tem com isso a Justiça. Se o ato é absolutamente estranho à função, e.g., se o funcionário público civil publica livro de versos, falta o pressuposto do ato ligado à função e, pois, de transgressão disciplinar não se há de cogitar. O texto constitucional não veda o habeas corpus em tal hipótese. Ainda mais: é possível que haja hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função; e não haja pena. Seria absolutamente contra os princípios que se afastasse o remédio jurídico processual do habeas corpus. Assim, se não se está em tempo de guerra com país estrangeiro, e alguma autoridade militar, inclusive o chefe das forças armadas, que é o Presidente da República, condena, disciplinarmente, à pena de morte algum oficial ou praça, cabe o remédio jurídico processual do habeas corpus. Outrossim, se a autoridade civil ou militar aplica, disciplinarmente, pena de banimento, de confisco ou de prisão perpétua, ou, sem lei que lho permita, a de prisão."

Essa lição continua válida em face da atual Constituição que apenas restringiu a exceção já constante na Emenda Constitucional n. 1/69 às punições disciplinares militares.

Portanto, está correto o parecer da Procuradoria-Geral da República ao concluir, verbis:

"No caso concreto, como se colhe do parecer do Ministério Público Federal (fls. 27/29) e da própria exposição do despacho do Ministro-Relator no STJ, há alegação de vício de procedimento e falta do pressuposto do ato ligado à função, o que, em tese, não exclui liminarmente o writ. Como está no r. parecer 'resta indagar se a prisão do paciente, determinada como sanção disciplinar, efetivamente guarda tal característica'. E 'quem faz essa indagação,



diante de pedido de habeas corpus, é o Tribunal competente para julgar o writ' (RHC 55.418-RS, rel. Min. SOARES MUÑOZ, DJU 16.09.77).

Pelo exposto, tendo em vista que o artigo 142, § 2º, da Constituição Federal, não afasta o controle judicial da legalidade do ato administrativo, opino pelo deferimento parcial da ordem para que, cassado o despacho de indeferimento liminar, seja examinado o mérito da impetração como for de direito." (fls. 63/64)

3. Assim, defiro o presente **habeas corpus** para cassar o despacho que, no Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o **writ** impetrado perante ele, e determinar que aquela Corte, afastada a preliminar ali examinada, o julgue como entender de direito.

E, para que o **habeas corpus** anterior não perca o seu objeto com a prisão do ora paciente, mantenho a liminar a ele deferida até que o relator desse **writ** possa deliberar a respeito dela, mantendo-a ou não.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

118

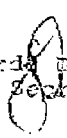
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.648-7
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
FACTO. : SERGIO MAURICIO MILLEN CONTINHO
IMPTE. : GUSTAVO ADOLFO BRITO FERREIRA
COATOR : SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 09.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Arthur Castilho Ferreira Neto.


Ricardo Dias Duarte
Secretário